



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Processo Nº 2026- 81WF1

Ao Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa,

Sr. Silvanio Jose de Souza Magno Filho

Trata-se de processo que visa a aquisição de **01 (uma) inscrição no evento “Agile Trends GOV 2026 Inteligência Pública: Inovação, Agilidade e IA para Governo”**, fornecido pela empresa **Neurobox Tecnologia em Informática Ltda**, através de recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, a ser realizado no Centro de Convenções Ulysses Guimarães no período de 14 a 17 de abril de 2026, em Brasília/DF, na modalidade presencial.

De acordo com o art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 6.035-R/2025, entende-se que esta despesa está dispensada de análise pela CMERGP, pois será totalmente custeada, incluindo inscrições, diárias e passagens, com recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP).

1. Da necessidade da contratação e da escolha do contratado

Considerando informações trazidas aos autos, pelo Setor Requisitante, a referida aquisição está prevista no Plano de Contratações Anual - Exercício 2026 (peça #4).

Outrossim, o referido setor discorre pormenorizadamente em seu Documento de Formalização de Demanda - DFD (peça #2), Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise e Mapeamento dos Riscos da Contratação (peça #10), assim como no Termo de Referência - TR (peça #16) a justificativa para a aquisição em tela. O detalhamento e as motivações constam nos referidos documentos, que tratam de aspectos operacionais de competência técnica do Setor Requisitante

Ainda, no âmbito do Termo de Referência, o setor requisitante justificou a pela necessidade de capacitação do servidor por meio de evento altamente especializado e alinhado às demandas da Administração Pública. Veja-se:

“A participação proposta no Agile Trends GOV 2026 – Inteligência Pública: Inovação, Agilidade e IA para Governo permitirá ao servidor o desenvolvimento de competências práticas voltadas à aplicação de métodos ágeis (Scrum, Kanban), governança de IA generativa e analítica, gestão de portfólio de projetos, automação de fluxos administrativos, elaboração de documentos assistida por IA, análise de dados públicos e melhoria dos processos de trabalho, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência operacional da GTA/SESP e a modernização da gestão administrativa.

O Agile Trends GOV 2026 apresenta características próprias, sendo o maior encontro nacional sobre inovação, agilidade e IA na gestão pública, com 2.500 participantes de 400 instituições, programação de 32 horas dividida em trilhas Teams (equipes operacionais – dias 14-15/abr) e Management (gestores – dias 16-17/abr), incluindo palestras, painéis, workshops práticos, Arena IA, áreas de demonstração e networking qualificado. O evento contempla cases reais de órgãos públicos (RFB, TRT5, TRT12, Câmara Municipal de Piracaiá, CAIXA Asset, Petrobras, PMO-ES) sobre aplicação prática de IA e métodos ágeis em rotinas administrativas, governança de dados, segurança da informação, conformidade com LGPD e transformação digital.”

Também, na esteira desse entendimento, complementa que:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

“Dessa forma, a contratação enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, sendo inviável a competição, uma vez que a escolha do fornecedor está diretamente relacionada à sua notória especialização na promoção deste evento específico, à qualidade singular do conteúdo ofertado (único com este escopo, escala e foco setorial) e à aderência perfeita da capacitação às necessidades específicas da GTA/SESP em otimização processual, gestão contratual e liderança da transformação digital.”

Desse modo, considerando a não convencionalidade da proposta apresentada pela empresa **Neurobox Tecnologia em Informática Ltda**, constatamos a inviabilidade de procedimento competitivo, nos termos da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), quando realizados por empresa de **notória especialização**.

2. Da justificativa do preço

No tocante ao preço, requisito previsto no art. 72, inc. VII da Lei Federal nº 14.133/2021, seu cumprimento implica em trazer aos autos documentos que demonstrem que a proposta oferecida à Administração é condizente com os preços por ela praticado junto ao mercado de uma forma geral.

A **Proposta Comercial** da empresa encontra-se à peça #8, a qual demonstra, de forma inequívoca e inquestionável, que a proponente ofertou o valor de **R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)**, referente a uma inscrição.

Com o objetivo de demonstrar a compatibilidade do preço cobrado, o Setor Requisitante juntou, posteriormente, aos autos **notas de empenho** referentes ao objeto da possível aquisição (peças #32, 33 e 34). Além disso, o **Núcleo de Cotação** complementou a instrução processual com a juntada de 3 (três) notas de empenho, que comprovam o preço ofertado pela empresa Neurobox, conforme peças #61, 63 e 65.

Nesse viés, relevante destacar que sobre o preço, se encontram incluídos: palestras, minicursos, workshops, arenas temáticas (como espaços voltados a IA e inovação em governo) e ambientes de networking com outros órgãos públicos, empresas de tecnologia e especialistas em agilidade, gestão de projetos e transformação digital. Ao final, será emitido certificado de participação, e o servidor deverá elaborar relatório técnico com consolidação das principais lições aprendidas e propostas de aplicação na realidade da SESP/ES.

Portanto, considerando os documentos juntados ao processo, conclui-se que o preço a ser cobrado da SESP está de acordo com o valor de mercado.

3. Da comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira

No que tange à **habilitação jurídica**, consta no processo o contrato social da proponente, juntamente com os documentos comprobatórios de seus 2 (dois) sócios (peças #37 e #103/104). Ressalta-se, ainda, que foi juntado aos autos o Comprovante de Inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (peça #36), no qual consta, como atividade econômica principal, treinamento em informática; e, como atividades secundárias, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, bem como tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

No que se refere à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, exigência prevista no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 80 do Decreto Estadual Nº 5352-R/2023, é suficiente o registro cadastral da empresa no SICAF, constante na peça #93, que contempla todas as informações e documentos exigidos, dispensando a apresentação individualizada. Não obstante, foram juntadas aos autos na peça #43, as seguintes certidões:

- Certidão simplificada da Junta Comercial de SP;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo;
- Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, entende-se possível a sua dispensa, considerando tratar-se de contratação de baixo valor, baixa complexidade e curta duração, cujo pagamento ocorrerá apenas após a execução do objeto.

Consiste na aquisição de inscrição em evento de capacitação com duração exígua de 2 (dois) dias, cujo pagamento será realizado apenas após a efetiva prestação do serviço e a devida liquidação da despesa, o que reduz significativamente os riscos à Administração.

Ademais, consta nos autos Certidão de Falência e Recuperação Judicial, evidenciando a regularidade da empresa, peça #105.

Ressalta-se, ainda, que a contratação será formalizada por meio de nota de empenho, nos termos da legislação vigente, a qual substituirá o instrumento contratual.

Além disso, verificamos nos cadastros oficiais de sanções, com a finalidade de **verificar a regularidade e a idoneidade da licitante**, nos termos exigidos para a fase de habilitação, conforme peças #28/29/30/31, #87 a #98.

4. Hipótese legal

Considerando que, a Lei Federal nº 14.133/2021 previu expressamente, em seu art. 74, inc. III, alínea “f”, que será inexigível a licitação quando inviável a competição, bem como elencou hipóteses em que tal inviabilidade restará configurada. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente, como no caso pretendido. Dessa forma, importante frisar que, nos termos do art. 74, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, a "(...) a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos do livro “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 2ª edição, e-book, cujo coordenador é o professor Joel de Menezes Niebuhr:

(...) Outrossim, a Administração Pública deve ser cuidadosa na instrução de tais processos de inexigibilidade, especialmente no que tange ao conjunto de provas sobre a exclusividade do fornecedor. É que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato.

Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for, verdadeiramente, exclusivo. Aí vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado. (...)

Destarte, a partir da nova redação da Lei Federal nº 14.133/2021, não se limita mais apenas ao atestado de exclusividade, deve a Administração proceder uma ampla instrução probatória, a fim de que sua necessidade se adeque ao suporte normativo em questão.

Os casos que se enquadram nessa situação demandam atenção do gestor quanto aos documentos que atestem a exclusividade. Além disso, é preciso realizar pesquisas de possíveis fornecedores e valores, não para comparação, mas sim comprovação da singularidade do objeto.

Nesse viés, depreende-se das informações e dos documentos trazidos aos autos que o Setor Requisitante apresentou a **Declaração de Exclusividade**, informando que detém a exclusividade de produção e comercialização do evento Agile Trends GOV 2026, conforme peça #41.

Por outro lado, é importante destacar que, nas contratações diretas, que incluem os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser observados os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que passamos a analisar a seguir:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

No caso em questão, observa-se a juntada do Documento de Formalização de Demanda - DFD (peça #2), Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise e Mapeamento dos Riscos da Contratação (peça #10), assim como no Termo de Referência - TR (peça #16).

Contudo, por tratarem de documentos de natureza técnica, de responsabilidade exclusiva do setor requisitante, deixamos de nos manifestar.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Considerando os documentos mencionados no item 2, conclui-se que o preço foi comprovado conforme o previsto no §4º do art. 23 da precitada lei de licitações, o qual dispõe:

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III)

Para a pretensa contratação, corroboramos não haver necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para realização da competente análise. Cuida-se de caso em que a remessa é dispensável e não persiste sobre a contratação qualquer dúvida de cunho jurídico, conforme previsto no Enunciado CPGE N° 53.

Dispensa de análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado em contratações diretas em razão do valor e em apostilamentos. (Alterado pela Resolução 354/2024)

"I - Fica dispensada a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no artigo 53, §5º da Lei 14.133/2021, salvo se houver consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada, nas seguintes hipóteses:

- Contratação direta por inexigibilidade de licitação nas hipóteses em que o valor do contrato não ultrapasse o valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021;"

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Compulsando os autos, nota-se que o GPO se manifestou acerca da disponibilidade orçamentária para presente despesa (peças #80/81).

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

No que tange aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, já foi alvo de debate do item 3 desta manifestação.

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

O Setor Requisitante apresentou a justificativa da escolha do contratado no 4º parágrafo da Justificativa e Fundamentação descrita no TR.

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

Encontra-se à peça #78 a autorização de Vossa Senhoria para a reserva orçamentária e, posteriormente, o prosseguimento da aquisição.

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)

No caso, para cumprimento do requisito, deverá haver a publicação do ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, bem como do contrato dele decorrente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal n° 14.133/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Ainda, nos termos do art. 94, destacamos que a divulgação do contrato no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

5. Conclusão

Pelo exposto, o pleito do Setor Requisitante pode ser suprido mediante a contratação direta, por **Inexigibilidade de Licitação**, da empresa **Neurobox Tecnologia em Informática Ltda, inscrita no CNPJ nº 09.136.376/0001-00**, nos moldes do art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com isso, encaminhamos os autos para análise e considerações, e caso esteja de acordo:

- a) **Ratifique** a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei Federal Nº 14.133/2021.
- b) **Declare** a compatibilidade da despesa pretendida com a lei orçamentária e financeira e o plano plurianual em vigor, a fim de cobrir as despesas resultantes desta aquisição;
- c) **Autorize** a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação no:
 - Diário Oficial do Estado;
 - Diário Oficial da União; e
 - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.
- d) **Ato contínuo**, autorize a emissão da nota de empenho em favor da empresa **Neurobox Tecnologia em Informática Ltda, inscrita no CNPJ nº 09.136.376/0001-00**, no valor total de R\$ **R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)**.

Bruna Alves Almeida
Agente de Contratação/SESP

Amanda Ellen Mathielo Correa
Equipe de Apoio/SESP

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BRUNA ALVES ALMEIDA

MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SESP)
SESP - SESP - GOVES
assinado em 02/04/2026 13:55:11 -03:00

AMANDA ELLEN MATHIELO CORREA

MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SESP)
SESP - SESP - GOVES
assinado em 02/04/2026 13:53:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/04/2026 13:55:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BRUNA ALVES ALMEIDA (MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SESP) - SESP - SESP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NXC448>